

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 125/2023

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

INSERE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 14.855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL, A SEREM SEGUIDOS PELAS LANCHONETES E SIMILARES, INSTALADAS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PARTICULARES E DA REDE PÚBLICA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º. As vedações de produtos do cardápio das cantinas e itens da merenda escolar constantes nesta Lei, não se aplicam, excepcionalmente, para estudantes portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em especial para aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

§ 2º. Aos estudantes previstos no § 1º do artigo 8º desta Lei fica permitido o ingresso e consumo no estabelecimento escolar de alimentos constantes da relação pessoal seletiva alimentar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de março de 2023

**LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Algumas escolas no âmbito estadual proíbem que seus estudantes levem o lanche de casa para comer apenas os itens que são ofertados pelo cardápio da merenda escolar ou comercializados nas cantinas sediadas em seu interior. A iniciativa tem por objetivo colocar em prática lições teóricas sobre a importância nutricional dos alimentos.

Ocorre, que algumas crianças ou adolescentes que são portadoras de um distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste sentido, estima-se que 50 até 70% das crianças autistas apresentam problemas alimentares, gerando prejuízos à saúde e qualidade de vida; portanto, a presente proposição objetiva liberar nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná, para que alunos portadores desta condição possam ser excepcionalizadas das vedações de ingresso e consumo de certos tipos de alimentos.

Embora o TARE seja diferente dos distúrbios alimentares mais comuns, ainda é um distúrbio alimentar que pode causar sérios riscos à saúde se não for tratado. Os riscos de saúde comuns associados ao TARE incluem: desnutrição; perda de peso; atrasos no desenvolvimento; transtornos de ansiedade concomitantes; não ganhar peso (crianças) e complicações gastrointestinais. A presente matéria objetiva contribuir com a redução destas consequências à saúde nutricional e melhorar a qualidade de vida dos alunos diagnosticados com o respectivo transtorno.



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **125** e o código CRC **1B6F7A8A7C9B6FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8201/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 125/2023**.

Curitiba, 14 de março de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8201** e o código CRC **1B6F7A8C8E2C7CD**

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

## Exibir Ato

 Página para impressão

Lei 14855 - 19 de Outubro de 2005

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 7085](#) de 20 de Outubro de 2005

**Súmula:** Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

**Art. 2º.** É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

**I** - balas, pirulitos e gomas de mascar;

**II** - chocolates, doces à base de goma, caramelos;

**III** - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

**IV** - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

**V** - salgados e doces fritos;

**VI** - pipocas industrializadas;

**VII** - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

**VIII** - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

**IX** - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

**X** - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

**Parágrafo único.** Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

**1.** pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;

**2.** bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;

**3.** bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;

**4.** cereais integrais em flocos ou em barras;

**5.** pipoca natural sem gordura;

**6.** frutas "in natura" ou secas;

**7.** picolé de frutas;

**8.** queijo branco, ricota;

**9.** frango, peito de peru;

**10.** atum, ovo cozido, requeijão;

**11.** pasta de soja;

12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

**Art. 3º.** As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

**Art. 4º.** Um mural de 1 m2 (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

**Art. 7º.** O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

**I** - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

**II** - multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

**III** - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Mauricio Requião de Mello e Silva*  
Secretário de Estado da Educação

*Caíto Quintana*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8277/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de março de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8277** e o código CRC **1F6D7C9D3F3B1EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5324/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5324** e o código CRC **1D6D7F9E3D3F2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 174/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

**Projeto de Lei Nº 125/2023**

**Autoria: Deputado Luiz Fernando Guerra**

*Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 125/2023, tem por objetivo inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Em sua justificativa, os autores apontam que a alteração na lei se faz necessária de uma forma excepcional buscando adequar as necessidades de crianças portadoras do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas, já que não conseguem se adequar as regras impostas, causando assim diversos danos à sua saúde.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 14.855, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A matéria em análise encontra previsão no art. 24, incisos XII da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XII** – previdência social, proteção e defesa da saúde;

**XIV** – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido o contido no art. 13, inc. XIV da Constituição Estadual:

**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**XIV** - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Para efeitos legais a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência. Vejamos o que estabelece a Lei Estadual nº 17.555, de 30 de abril de 2013, em seu §2º do art. 1º:

**Art. 1º.**

**§ 2º.** A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A própria Constituição Federal ainda aponta, em seus artigos 6º e 196, a saúde como direito social, de todos os cidadãos brasileiros e da infância, devendo ser garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

visem a redução de riscos de doenças:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Estadual reproduz o dispositivo citado no seu art. 167:

**Art. 167.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto em análise vem justamente no sentido de proteger a saúde da criança autista, portadora do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE).

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 02 de Abril de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

**Relatora**



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **174** e o código CRC **1A7B1E2C0B8D5BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14929/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14929** e o código CRC **1F7F1F2F1E7D0CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15012/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 969/2023, ao Projeto de Lei nº 125/2023, conforme protocolo nº 813/2024, aprovado na Sessão Plenária do dia 8 de abril 2024.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

**Guilherme Locatelli**  
**Mat. 21.733**



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15012** e o código CRC **1C7C1F2D6B0C7ED**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 813/2024

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 813/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 969/2023 ao Projeto de Lei nº 125/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 969/2023 ao Projeto de Lei nº 125/2023, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



#### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **813** e o código CRC **1F7B1E2B1C5B2DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 253/2024

#### PARECER AO PROJETO LEI Nº 125/2023

O Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que insere os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A apreciação do tema pela Comissão de Saúde é de suma importância, pois garantem a inclusão e o cuidado específico com a alimentação de estudantes com necessidades especiais, promovendo um ambiente escolar mais saudável e inclusivo para todos. Essas exceções são fundamentais para garantir o bem-estar e a inclusão de estudantes com necessidades específicas, como os portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em particular aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

Trata-se de medida crucial para assegurar que esses alunos tenham acesso a opções alimentares adequadas às suas necessidades específicas, promovendo assim a sua saúde e bem-estar. Essa flexibilização é importante para garantir que os estudantes com TARE possam manter uma dieta que lhes seja confortável e adequada, contribuindo para sua saúde física e emocional durante o período escolar.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

Deputado Tercílio Turini  
Presidente

Deputado Marcio Pacheco  
Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2024, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **253** e o código CRC **1B7C1C3F8E1A6EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15350/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15350** e o código CRC **1C7E1C3E9F8D0BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9719/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9719** e o código CRC **1E7C1C3B9E8F0DE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 541/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

**Projeto de Lei nº 125/2023**

**Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra**

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 125/2023, tem por objetivo inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Em abril de 2024 a proposição foi aprovada na Câmara de Constituição e Justiça.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:

**Art. 47.** Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Em sua justificativa, os autores apontam que a alteração na lei se faz necessária de uma forma excepcional buscando adequar as necessidades de crianças portadoras do distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas, já que não conseguem se adequar as regras impostas, causando assim diversos danos à sua saúde.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, é meritório, razão pela qual somos de parecer favorável ao presente tema.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 28 de maio de 2024

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DENIAN COUTO**

**RELATOR**



**DEPUTADO DENIAN COUTO**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2024, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **541** e o  
código CRC **1F7A2A0E1B8F7CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16902/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16902** e o  
código CRC **1F7D2B0D7F0C8DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10600/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10600** e o código CRC **1B7E2E0D7B0A8FF**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 2948/2024

AUTORES:

DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO REQUIÃO FILHO, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 2948/2024

Requer a inclusão do Deputado REQUIÃO FILHO, como COAUTOR do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Senhor Presidente,

O Deputado que subscreve o presente, o uso de suas atribuições regimentais, **requer**, após ouvido o Plenário, sua inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

**LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado Estadual

**REQUIÃO FILHO**

Deputado Estadual do Paraná



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2948** e o código CRC **1B7B3D3F3A3E6CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 19104/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Requião Filho, como coautor do Projeto de Lei nº125/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, conforme o protocolo de nº 2948/2024.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

**Guilherme Locatelli**  
**Mat. 21.733**



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19104** e o código CRC **1E7E3B3A7C5A2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11784/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11784** e o código CRC **1B7D3C3C7A5A2EB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AOS PROJETOS DE LEIS SOB Nº 125/2023 E Nº 969/2023.

Nos termos do inciso IV do art. 175 do RIALEP, apresenta-se a presente emenda substitutiva geral para o fim de alterar os Projetos de Leis sob nº 125/2023 e 969/2023:

### PROJETO DE LEI

Proíbe a venda e o fornecimento de alimentos ultraprocessados em lanchonetes, cantinas e assemelhados em unidades educacionais públicas e privadas da educação básica, bem como institui ações de combate à obesidade infantil e na adolescência, com diretrizes para padrões técnicos de qualidade nutricional.

**Art. 1º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, ficam proibidos de realizar a venda de alimentos ultraprocessados e deverão obedecer à padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que cuja fabricação envolva diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** Atendendo aos preceitos nutricionais previstos no artigo 1º desta Lei, fica expressamente proibida, nos serviços previstos no artigo anterior, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam prejudicar à boa saúde, conforme os critérios técnicos, dos seguintes produtos, mas não se limitando:

I – bebidas com quaisquer teores alcoólicos;

II – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

III – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

IV – frituras em geral;

V – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hydrogenada;

VI – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VII – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VIII – embutidos;

IX – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X – demais produtos que estejam em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

**Art. 3º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas, deverão garantir a qualidade, higiene e equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

**Art. 4º** Deverão as lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados fixarem, em local visível, mural de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para divulgação sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

**Art. 5º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispostos nesta lei.

**Art. 7º** O estabelecimento que desrespeitar esta lei acarretará as seguintes penalidades, inclusive para aos representantes legais:

I – advertência e intimação para se adequar a esta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – multa equivalente a 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, na hipótese de descumprimento ao previsto no inciso I, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento e proibição dos responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, no caso de reincidência múltipla.

**Art. 8º** As vedações de produtos do cardápio das cantinas e itens da merenda escolar constantes nesta Lei, não se aplicam, excepcionalmente, para estudantes portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em especial para aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

**Parágrafo único.** Fica permitido o ingresso e consumo no estabelecimento escolar de alimentos constantes da relação pessoal seletiva alimentar, aos estudantes previstos no caput deste artigo.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, podendo, inclusive, aperfeiçoar a lista de alimentos liberados para consumo constante no art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

**Art. 10º** Ficam revogadas a Lei nº 14.423, de 2 de Junho de 2004 e a Lei nº 14.855, de 19 de Outubro de 2005.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REQUIÃO FILHO**  
Deputado Estadual

**LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que no fornecimento de produtos e serviços devem ser observados critérios básicos de proteção à saúde e à educação.

O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos, seja os entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Dito isso, com base nestes pressupostos, a presente proposição tem como objetivo atualizar a legislação existente, sancionada pelo então Governador Roberto Requião, bem como estabelecer e ampliar as diretrizes que favoreçam a construção de um hábito escolar de alimentação saudável, protejam as crianças e adolescentes da má alimentação e de doenças decorrentes do consumo de ultraprocessados e correlatos.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço de suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os meninos serão os maiores prejudicados, no topo da projeção, com 32% do total; seguido pelas meninas, com 22%. O estudo projeta uma taxa de crescimento da obesidade infantil, de 2020 a 2035, de 4,4% ao ano. O impacto financeiro sobre a saúde pode culminar no valor total de 3% do PIB, de acordo com a organização responsável pelo Atlas.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) nos diz que a obesidade infantil tem efeitos negativos sobre a saúde física e mental, podendo causar às crianças: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas do fígado, baixa autoestima, isolamento, depressão, ansiedade, além de distúrbios alimentares.

Portanto, faz-se necessário construir mecanismos legislativos que protejam as crianças e adolescentes das ameaças à sua saúde impostas pela má alimentação e o consumo de ultraprocessados.

Algumas escolas no âmbito estadual proíbem que seus estudantes levem o lanche de casa para comer apenas os itens que são ofertados pelo cardápio da merenda escolar ou comercializados nas cantinas sediadas em seu interior.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No entanto, ocorre que algumas crianças ou adolescentes que são portadoras de um distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas.

Neste sentido, estima-se que 50% até 70% das crianças autistas apresentam problemas alimentares, gerando prejuízos à saúde e qualidade de vida; portanto, a presente proposição objetiva liberar nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná, para aqueles alunos portadores desta condição sejam excepcionalizadas as vedações de ingresso e consumo de certos tipos de alimentos.

Por outro lado, o TARE se difere dos distúrbios alimentares mais comuns, porém pode acarretar sérios riscos à saúde se não for tratado de forma correta. Os riscos de saúde mais comuns associados ao TARE são: desnutrição; perda de peso; atrasos no desenvolvimento; transtornos de ansiedade concomitantes; não ganhar peso (crianças) e complicações gastrointestinais.

Diante da importância e relevância do tema, o presente projeto de lei visa contribuir com a redução destas consequências à saúde nutricional e melhorar a qualidade de vida dos alunos diagnosticados com o respectivo transtorno.

Com a convicção de que a proposição visa atingir este fim, pedimos a discussão e aprovação dos Nobres Pares do presente projeto.



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO REQUIÃO FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO GOURA**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA ANA JÚLIA**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 11 e o código CRC 1E7F4A2F8F2C1DC



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 853/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Requião Filho, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 11/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2025.

Informo, ainda, que a presente emenda foi apresentada aos Projetos de Lei nº 125/2023 (principal) e nº 969/2023 (anexo). Contudo, nos termos do § 1º do art. 158 do Regimento Interno, a emenda deve ser vinculada à proposição mais antiga. Dessa forma, foi recebida apenas em relação ao Projeto de Lei principal.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 24 de março de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Rafael Cardoso**

Matrícula nº 3024535



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 17:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **853** e o  
código CRC **1E7C4B2A8D3A7CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 114/2025

Ciente.

À Coordenadoria de Autógrafo, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, para elaboração do autógrafo.

Após, encaminhe-se à Diretoria Legislativa para envio à sanção.

**Isabel Arruda Quadros**  
Diretora de Assistência ao Plenário



---

**ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **114** e o código CRC **1A7E4C2D8F3F7FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 899/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Requião Filho, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 969/2023, recebeu substitutivo geral durante a Sessão Plenária de 24 de março de 2025.

O substitutivo geral de plenário aguarda o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de março de 2025.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **899** e o código CRC **1D7B4A2D8F5D0AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 408/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral de plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **408** e o código CRC **1D7A4B2A8B5A0CB**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 969/2023

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

PROÍBE A VENDA E O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS EM LANCHONETES, CANTINAS E ASSEMELHADOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, BEM COMO INSTITUI AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA, COM DIRETRIZES PARA PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2023

Proíbe a venda e o fornecimento de alimentos ultraprocessados em lanchonetes, cantinas e assemelhados em unidades educacionais públicas e privadas da educação básica, bem como institui ações de combate à obesidade infantil e na adolescência, com diretrizes para padrões técnicos de qualidade nutricional.

**Art. 1º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, ficam proibidos de realizar a venda de alimentos ultraprocessados e deverão obedecer à padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que cuja fabricação envolva diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** Atendendo aos preceitos nutricionais previstos no artigo 1º desta Lei, fica expressamente proibida, nos serviços previstos no artigo anterior, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam prejudicar à boa saúde, conforme os critérios técnicos, dos seguintes produtos, mas não se limitando:

bebidas com quaisquer teores alcoólicos;

balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

frituras em geral;

salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;

pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

embutidos;

alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais;

demais produtos que estejam em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e

**Art. 3º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas, deverão garantir a qualidade, higiene e equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

**Art. 4º** Deverão as lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados fixarem, em local visível, mural de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para divulgação sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

**Art. 5º** As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispostos nesta lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 7º** O estabelecimento que desrespeitar esta lei acarretará as seguintes penalidades, inclusive para aos representantes legais:

I – advertência e intimação para se adequar a esta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – multa equivalente à 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, na hipótese de descumprimento ao previsto no inciso I, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento e proibição dos responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, no caso de reincidência múltipla.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, podendo, inclusive, aperfeiçoar a lista de alimentos liberados para consumo constante no art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

**Art. 10º** Ficam revogadas a Lei nº 14.423, de 02 de Junho de 2004 e a Lei nº 14.855, de 19 de Outubro de 2005.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REQUIÃO FILHO**

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que no fornecimento de produtos e serviços devem observados critérios básicos de proteção à saúde e à educação.

O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos, seja os entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Dito isso, com base nestes pressupostos, a presente proposição tem como objetivo **atualizar** a legislação existente, sancionada pelo então Governador Roberto Requião, bem como estabelecer e ampliar as diretrizes que favoreçam a construção de um hábito escolar de alimentação saudável, protejam as crianças e adolescentes da má alimentação e de doenças decorrentes do consumo de ultraprocessados e correlatos.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço de suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os meninos serão os maiores prejudicados, no topo da projeção, com 32% do total; seguido pelas meninas, com 22%. O estudo projeta uma taxa de crescimento da obesidade infantil, de 2020 a 2035, de 4,4% ao ano. O impacto financeiro sobre a saúde pode culminar no valor total de 3% do PIB, de acordo com a organização responsável pelo Atlas.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) nos diz que a obesidade infantil tem efeitos negativos sobre a saúde física e mental, podendo causar às crianças: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas do fígado, baixa autoestima, isolamento, depressão, ansiedade, além de distúrbios alimentares.

Portanto, faz-se necessário construir mecanismos legislativos que protejam as crianças e adolescentes das ameaças à sua saúde impostas pela má alimentação e o consumo de ultraprocessados.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com a convicção de que a proposição visa atingir este fim, pedimos a discussão e aprovação dos Nobres Pares do presente projeto.



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **969** e o código CRC **1B7D0F0C6A6B1AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13246/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 969/2023**.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13246** e o código CRC **1B7F0B1D1F0E7DE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.855 - 19 de Outubro de 2005

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 7085](#) de 20 de Outubro de 2005

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

**Art. 2º.** É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

**I** - balas, pirulitos e gomas de mascar;

**II** - chocolates, doces à base de goma, caramelos;

**III** - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

**IV** - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

**V** - salgados e doces fritos;

**VI** - pipocas industrializadas;

**VII** - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

**VIII** - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

**IX** - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

**X** - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

**Parágrafo único.** Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

**1.** pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

**Art. 3º.** As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

**Art. 4º.** Um mural de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º.** Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

**Art. 7º.** O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

**I** - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

**II** - multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

**III** - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Maurício Requião de Mello e Silva*  
*Secretário de Estado da Educação*

*Caíto Quintana*  
*Chefe da Casa Civil*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.423 - 2 de Junho de 2004

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 6743](#) de 3 de Junho de 2004

Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

**Art. 2º.** Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

**§ 1º.** O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

**§ 2º.** É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

**Art. 3º.** Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

**Art. 4º.** Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º.** Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

**Art. 7º.** A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

**Art. 8º.** O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Maurício Requião de Mello e Silva*  
*Secretário de Estado da Educação*

*Caíto Quintana*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13272/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13272** e o código CRC **1A7D0A1B1C0B9BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8520/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8520** e o código CRC **1B7E0E1D1E1D4EE**